

ESTATUTOS

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede, objeto e duração

Artigo Primeiro

A sociedade adota a denominação de “**COMPANHIA DOS CARROS DE SÃO GONÇALO, S.A.**”.

Artigo Segundo

A sociedade tem sede no Sítio da Fundoa de Baixo, freguesia de São Roque, concelho do Funchal, Região Autónoma da Madeira, podendo por simples deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar, tanto no país como no estrangeiro, sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo Terceiro

O objeto social é: O transporte interurbano em autocarros, compreende o transporte interurbano de passageiros em autocarros, por linhas e segundo horários determinados, mesmo com carácter sazonal; exploração de outros transportes terrestres de passageiros diversos, compreende excursões e outros fretamentos ocasionais de autocarros, incluindo a exploração de autocarros escolares e para transporte de empregados e autocarros escolares integrados num sistema de transporte; aluguer de veículos pesados de passageiros com condutor; arrendamento de imóveis a terceiros e a exploração de parques de estacionamento.

Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO

CAPITAL SOCIAL

Artigo Quinto

Um - O capital social é de cinco milhões de euros, dividido e representado por um milhão de ações, nominativas de valor nominal de cinco euros cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

Dois - As ações representativas do capital social serão convertidas a requerimento e à custa do acionista, mediante autorização da Assembleia Geral tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

Três - Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil ações.

Quatro - Os títulos, definitivos ou provisórios, serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados.

Artigo Sexto

Um - Qualquer aumento de capital deverá ser deliberado em Assembleia Geral, salvo na modalidade de aumento por incorporação de reservas ou resultante de reavaliação de bens do ativo imobilizado, as quais poderão ser deliberadas pelo Conselho de Administração.

Dois - Os acionistas terão sempre direito de preferência na subscrição de novas ações em qualquer aumento de capital, na proporção de que forem titulares à data do referido aumento.

Três - A Sociedade pode ainda tomar participações no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objeto diferente do seu, bem como associar-se em consórcios, agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação empresarial, personalizada ou não.

Quatro - Carece de aprovação em assembleia geral a exigência, aos acionistas, de prestações suplementares de capital até ao montante máximo do capital social da empresa à data da deliberação.

Cinco- Carece igualmente de aprovação em assembleia geral a celebração de contratos de suprimento.

Artigo Sétimo

Um - Observadas as limitações impostas pela lei, a sociedade poderá adquirir ações próprias e praticar sobre elas todas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois - Enquanto pertencerem à sociedade as ações não têm quaisquer direitos sociais, salvo o da participação de bens do ativo imobilizado, se a Assembleia Geral não deliberar em sentido inverso.

Artigo Oitavo

Um - A sociedade pode emitir obrigações, mediante a deliberação em Assembleia Geral.

Dois - A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em ações ou de obrigações que confirmam direito a subscrever uma ou mais ações deve ser tomada por setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

Artigo Nono

Um - A transmissão inter-vivos das ações nominativas para quem não seja acionista fundador depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois - Pedido o consentimento, deverá a sociedade pronunciar-se a propósito dentro do prazo máximo de sessenta dias, sob pena de, não o fazendo, se tornar livre a transmissão de ações para as quais foi solicitado o consentimento.

Três - No caso de recusar o consentimento, deverá a sociedade fazer adquirir as ações por outra pessoa ou entidade nas condições de preço e pagamento idênticas ao negócio solicitado.

Quatro - Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, apurado nos termos especialmente previstos na lei.

CAPITULO TERCEIRO

ORGÃOS SOCIAIS

Artigo Décimo

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO PRIMEIRA

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo Décimo Primeiro

Um - A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas possuidores de cem ou mais ações.

Dois - A cada grupo de cem ações corresponde, um voto, tendo os acionistas, tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira que resulte da divisão por cem do número de ações que possuem, sem qualquer limite.

Artigo Décimo Segundo

Um - Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro acionista, quando sejam pessoas singulares e ainda por administradores, gerentes ou diretores da sociedade ou outro acionista, quando sejam pessoas coletivas, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa indicando o nome e o domicílio do representante e a data da Assembleia Geral, até oito dias antes da sua realização.

Dois - Quando o acionista seja uma pessoa coletiva, a carta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente subscrita por quem possa obrigar essa entidade.

Três - Pertence ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidir sobre a admissibilidade do documento de representação.



Artigo Décimo Terceiro

Um - A mesa da Assembleia Geral será constituída por, um Presidente e dois Secretários de entre os acionistas ou outras pessoas.

Dois - Compete ao Presidente da Mesa, ou a quem o substitua, nomeadamente:

- a) Convocar reuniões das Assembleias Gerais;
- b) Admitir ou rejeitar a representação dos acionistas nas Assembleias Gerais;
- c) Conduzir as reuniões das Assembleias Gerais e decidir sobre a verificação das condições para que as Assembleias Gerais possam validamente deliberar, bem como sobre a regularidade formal das votações com expressão da vontade dos acionistas presentes ou representados;
- d) Mandar lavrar e assinar com os restantes membros da mesa, as atas das reuniões das Assembleias Gerais.

Artigo Décimo Quarto

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano;
- b) Em sessão extraordinária sempre que o Conselho da Administração ou os acionistas que representem o mínimo de capital social legalmente exigido o requererem.

Artigo Décimo Quinto

Um - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, funcionará em primeira convocação estando presentes ou representados acionistas que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois - Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três - Na convocatória de uma Assembleia Geral pode desde logo ser fixado uma segunda data de reunião para o caso da Assembleia não poder deliberar na primeira data marcada, por falta de representação do capital mínimo previsto no número Um, contando que entre as duas medeiem mais de quinze dias.

Quatro - Os acionistas serão convocados nos termos da lei.

Cinco - As Assembleias poderão ser convocadas para reunir na sede social ou noutra local, nos termos do disposto no número seis do artigo trezentos e setenta e sete do Código das Sociedades

Comerciais. A convocatória está sujeita a publicação, nos termos da lei, mas pode ser feita apenas por carta registada enquanto se mantiverem nominativas todas as ações da sociedade.

Artigo Décimo Sexto

Um - Excetuadas as deliberações referidas no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos acionistas presentes ou representados.

Dois - Devem ser tomadas por, maioria de setenta e cinco por cento dos votos emitidos, as deliberações que tenham por objeto o aumento de capital social, a alteração dos estatutos, a transformação, fusão e cisão da sociedade e ainda outras para as quais estes estatutos exijam essa maioria.

SECÇÃO SEGUNDA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo Décimo Sétimo

Um - A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os acionistas ou outras pessoas.

Dois - O Conselho de Administração é composto por, um presidente e dois vogais.

Três - Caso seja nomeada administradora uma pessoa coletiva, esta deverá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio através de comunicação escrita à sociedade.

Quatro - A administração será caucionada, ou não, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Cinco - Se uma pessoa coletiva for designada para o Conselho de Administração a sua representação no exercício do cargo caberá a pessoa que ela indicar: a pessoa coletiva responderá solidariamente com a pessoa designada, pelos atos desta.

Artigo Décimo Oitavo

O Conselho de Administração poderá, nos termos e limites legais, delegar num ou mais Administradores a gestão corrente da sociedade.

Artigo Décimo Nono

O Conselho de Administração poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de ato.



Artigo Vigésimo

O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de administração e gestão da sociedade, que a lei permita conferir-lhe.

Artigo Vigésimo Primeiro

Um - A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e um mandatário da sociedade;
- c) Um único administrador se, para intervir no ato ou contrato, tiver sido designado em ata do Conselho de Administração.

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador mandatário.

Três - Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo Vigésimo Segundo

Um - O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e, além disso, sempre que julgar necessário e for convocado pelo Presidente ou por um dos seus membros.

Dois - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, contudo se qualquer Administrador entender que uma deliberação põe em causa os interesses essenciais da sociedade poderá submetê-la a ratificação da Assembleia Geral no prazo de quinze dias e nesse caso tal deliberação só entrará em vigor depois de ratificada.

Três - De todas as reuniões serão lavradas, em livro próprio, as respetivas atas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

SECÇÃO TERCEIRA

FISCAL ÚNICO

Artigo Vigésimo Terceiro

A fiscalização da sociedade compete ao Fiscal Único, efetivo e suplente, que serão Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo Vigésimo Quarto

O Fiscal Único efetivo e o Fiscal Único suplente serão eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três anos reelegível.

Artigo Vigésimo Quinto

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Vigésimo Sexto

Quanto ao inventário e balanço, fundos de reserva e dividendos, observar-se-á o disposto na lei e o que a Assembleia Geral em cada ano deliberar, devendo, pelo menos, cinco por cento dos lucros líquidos ser aplicada a fundo de reserva legal, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Artigo Vigésimo Sétimo

O mandato dos membros dos órgãos sociais terá a duração de três anos, sendo permitida a reeleição uma ou mais vezes.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Oitavo

Para todos os litígios que oponham a sociedade e os acionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da comarca da sede da sociedade com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo Vigésimo Nono

Um - A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois - A deliberação de dissolução será tomada por maioria representativa de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Três - A liquidação far-se-á judicialmente, na falta de outra deliberação, servindo de liquidatários os administradores em funções à data da dissolução.

Funchal, 26 de abril de 2018